



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos

DESPACHO Nº 133/2026

Em resposta ao pedido de **impugnação** ao edital, referente ao processo SEI nº 25.29.000021947-3, Pregão Eletrônico Nº 90002/2026, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em radiologia digital, com fornecimento de solução tecnológica, locação de equipamentos, assistência técnica, manutenção preventiva, manutenção corretiva e calibração, qualificação do ambiente, monitoramento e proteção radiológica, emissão de laudos, bem como a disponibilização de todos os materiais necessários, para as unidades de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, por um período de 1(um) ano, prorrogável, na forma do art. 107, da Lei nº 14.133/2021, esclarecemos o seguinte:

IMPUGNAÇÃO - HEALTH BRASIL INTELIGÊNCIA EM SAÚDE LTDA (9446600)

I – Da Alegação da Impugnante

Em síntese, a impugnante apresentou as seguintes demandas para análise desta Administração:

1. Esclarecimento da quantidade de laudos/exames
2. Inclusão, na Tabela de Serviços, de item específico para reformas e adequações físicas necessárias em remanejamentos, com previsão de valores e critérios de medição.
3. Criação de rubrica própria para desinstalação, transporte e reinstalação dos equipamentos, conforme obrigações do item 5.1.4.16, incluindo estimativa mínima de remanejamentos.
4. Adequação do item 5.1.5.7, quanto exigência de armazenamento das imagens por dois anos após o término contratual, em conformidade com a LGPD, e esclarecimento do prazo real de guarda após entrega do back-up.
5. Exclusão ou readequação dos itens de Engenharia Clínica, evitando sobreposição processo nº 25.29.000010627-0.
6. Adequação das especificações da impressora DICOM, diante da descrição de equipamento descontinuado e de marca sem operação no país, com ampliação dos critérios técnicos.
7. Complementação dos requisitos do RIS/PACS, especificando: forma de entrega dos laudos; existência ou não de Central de Laudos (CADIM); exigência de laudo narrado e speech mike; e quantitativo de usuários.
8. Esclarecimento sobre responsabilidade por danos por mau uso, uma vez que o item 5.1.7.8 imputa custos integralmente à contratada, mesmo quando decorrentes de falha da Administração. Requer-se definição de ressarcimento e de reequilíbrio contratual.

9. Complementação do item 5.1.6.5, que não disciplina as medidas aplicáveis quando o equipamento não puder ser reparado, devendo o edital definir responsabilidades, prazos, substituições e garantias de continuidade do serviço.

10. Requer-se a revisão do item 5.1.6.5.5 do Edital, com a exclusão ou flexibilização da exigência de deslocamento transversal do conjunto tubo/colimador, admitindo-se solução técnica equivalente, a fim de evitar restrição indevida à competitividade.

II – Da Análise Técnica

ITEM 1:

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, informamos que a quantidade de 1.000 (mil) laudos por mês prevista no Termo de Referência corresponde ao **teto mensal**, destinado ao atendimento conjunto das unidades de saúde contempladas no certame.

ITEM 2:

Conforme apresentado nos itens 10, 11, 12 e 13 da planilha 1, **o edital já prevê os custos com os serviços de:** Memorial Descritivo de Proteção Radiológica, Programa de Garantia de Qualidade, Plano de Proteção Radiológica (PPR), Levantamento Radiométrico, Prestação de Serviço de fuga de radiação por cabeçote, **Prestação de serviços de qualificação de infraestrutura específica dos ambientes de radiologia**, incluindo a disponibilização ou readequação de portas radiológicas, biombo de proteção, instalações elétricas, alvenaria com barreiras, blindagens, sistema de iluminação, placas, sinalizações de segurança e de emergência, com estimativa anual de até 18 salas de Raio X.

Conforme disposto no item 5.1.13 – **Local da Prestação dos Serviços**, o edital estabelece que os serviços serão executados em 15 (quinze) unidades de saúde, sendo que a quantidade total estimada contempla 18 (dezoito) unidades.

Desse modo, o certame prevê reserva técnica **correspondente a 3 (três) unidades adicionais**, destinadas a eventuais inaugurações durante a vigência contratual.

Dessa forma, verifica-se que a abrangência da execução do objeto encontra-se devidamente delimitada e prevista no instrumento convocatório, estando todos os serviços necessários à sua plena execução adequadamente especificados no certame, em observância aos princípios da transparência, do planejamento e da vinculação ao instrumento convocatório.

ITEM 3:

A impugnante sustenta que o item 5.1.4.16, ao atribuir à contratada a obrigação de desinstalar, transportar e reinstalar equipamentos eventualmente remanejados pela Secretaria Municipal de Saúde, não apresenta rubrica específica para cobertura desses custos, tampouco estimativa de quantitativos ou parâmetros logísticos, o que, em seu entendimento, comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Contudo, a alegação não merece prosperar.

O edital estabelece, de forma clara, que a prestação dos serviços abrange até 18 (dezoito) salas de raio-X, sendo 15 (quinze) atualmente em funcionamento e 3 (três) previstas como reserva técnica para possíveis inaugurações durante a vigência contratual. Assim, a execução contratual encontra-se objetivamente delimitada quanto ao seu alcance máximo.

Eventuais remanejamentos de equipamentos ocorrerão, necessariamente, dentro desse universo previamente definido de até 18 (dezoito) unidades/salas, não havendo ampliação indeterminada do objeto contratual. Trata-se, portanto, de condição inerente à dinâmica operacional da rede municipal de saúde, cuja possibilidade já está contemplada na modelagem da contratação.

Importante destacar que o objeto licitado consiste na prestação de serviço de natureza contínua, envolvendo instalação, manutenção e pleno funcionamento dos equipamentos nas unidades indicadas pela Administração, até o limite estabelecido no edital. O

remanejamento, quando necessário, configura desdobramento operacional do próprio objeto, não se tratando de serviço autônomo ou extraordinário, mas sim de obrigação acessória vinculada à adequada execução contratual.

Ademais, ao prever a execução do serviço para até 18 (dezoito) salas de raio-X, o instrumento convocatório fornece parâmetro objetivo suficiente para que as licitantes formulem suas propostas considerando todos os custos inerentes à logística, inclusive aqueles decorrentes de eventual remanejamento dentro da rede municipal.

Não há, portanto, afronta ao disposto na Lei nº 14.133/2021 quanto à preservação do equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que o escopo máximo da contratação está claramente definido e delimitado, cabendo às licitantes considerar, em sua composição de preços, os riscos ordinários e previsíveis inerentes à execução do objeto.

Dessa forma, não se verifica a necessidade de criação de item específico na tabela de descrição/especificação dos serviços, uma vez que o remanejamento encontra-se abrangido pelo objeto contratual já delimitado, não havendo omissão capaz de comprometer a transparência, a mensuração de custos ou o equilíbrio contratual.

ITEM 4:

As imagens radiológicas constituem dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, e integram o prontuário do paciente, conforme a regulamentação sanitária aplicável aos serviços de saúde.

Nessa condição, os exames de imagem estão sujeitos ao prazo mínimo legal de guarda de 20 (vinte) anos, conforme Lei nº 13.787/2018 e Resolução CFM 1.821/07, sob responsabilidade do ente público controlador dos dados.

A exigência de que a contratada mantenha, após o encerramento contratual, cópia de segurança das imagens pelo prazo adicional e determinado de 02 (dois) anos configura medida mitigadora de risco, voltada à segurança da informação e à prevenção de eventuais falhas técnicas, corrupção de arquivos ou inconsistências no acervo transferido por meio de backup.

Tal exigência não altera a titularidade ou a responsabilidade definitiva pela guarda dos dados, que permanece com o Município, tampouco implica armazenamento excessivo ou sem finalidade, sendo plenamente compatível com a LGPD, por observar os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade e segurança.

Ressalta-se que, transcorrido o prazo de 02 (dois) anos, a contratada deverá proceder à eliminação definitiva das imagens, mantendo apenas os registros comprobatórios da entrega e da eliminação, em conformidade com a legislação vigente.

ITEM 5:

O Item 5.1.8.20. A atuação atribuída à CONTRATADA limita-se a: agendamento das manutenções junto ao fabricante; acompanhamento administrativo dos procedimentos; registro das informações em relatório; comunicação formal de eventual perda de garantia.

Tais atribuições configuram obrigação acessória de gestão e controle contratual, não atividade técnica especializada.

Trata-se de dever de diligência administrativa, compatível com contratos de prestação de serviços de apoio operacional e gestão.

A exigência de que intervenções técnicas sejam realizadas exclusivamente pelo fabricante decorre: das condições de garantia estabelecidas pelo fornecedor; da necessidade de preservação da cobertura contratual; da proteção ao patrimônio público.

A previsão visa evitar perda de garantia por intervenção indevida, o que poderia gerar prejuízo ao erário.

Tal medida encontra respaldo nos princípios da eficiência, economicidade e proteção ao interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Serviços de engenharia clínica pressupõem: manutenção corretiva e preventiva direta; calibração técnica; responsabilidade técnica formal; emissão de ART; atuação de profissional engenheiro habilitado. No entanto as exigências definidas no item 5.1.8.20 são inerentes ao objeto contratual e não específicos de engenharia clínica.

Diante do exposto, conclui-se que: a cláusula impugnada não caracteriza serviço de engenharia clínica, não há ampliação indevida do objeto contratual, a obrigação imposta à CONTRATADA possui natureza meramente administrativa e instrumental e a previsão visa resguardar a garantia dos equipamentos e proteger o patrimônio público, estando em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Já quanto ao item 5.1.8.30, este trata-se da disponibilidade das unidades de saúde para vistoria das empresas interessadas no certame. Portanto, não se refere ao assunto questionado.

ITEM 6:

Para que se configure restrição indevida à competitividade, seria necessário demonstrar que: apenas um único fabricante no mercado nacional ou internacional atende cumulativamente às exigências; e inexistem equipamentos equivalentes com desempenho igual ou superior.

A simples alegação de exclusividade, desacompanhada de comprovação técnica de inexistência de concorrentes, não é suficiente para caracterizar direcionamento.

Ademais, o edital não menciona marca, modelo ou fabricante específico, tampouco adota especificações proprietárias.

Os requisitos descritos referem-se a padrões internacionais (como DICOM 3.0); funcionalidades de processamento de imagem e parâmetros de qualidade compatíveis com uso radiológico.

O detalhamento técnico visa garantir a compatibilidade com o parque tecnológico existente; qualidade mínima aceitável para uso clínico e interoperabilidade entre sistemas.

ITEM 7

Conforme demonstrado no objeto (planilha 1, Item 1), os serviços de informação em radiologia devem apresentar disponibilização de imagens (planilha 1, Item 2), bem como disponibilização de impressões de imagens médicas. De forma complementar consta no item 5.1.5.1. que o fornecimento de solução tecnológica própria deve contemplar o monitoramento dos dados clínicos relacionado aos exames de raio x, bem como a integração dos equipamentos e sistemas nas Unidades de Saúde, funcionando de forma simultânea e complementar, permitindo inclusive o compartilhamento de informações e imagens.

Desta forma não resta dúvida quanto à necessidade de entrega de forma digital e física bem como quanto à integração de plataformas.

ITEM 8

A cláusula em questão não tem por finalidade impor à CONTRATADA a assunção definitiva e irrestrita de custos decorrentes de culpa exclusiva da CONTRATANTE. Ao contrário, sua redação objetiva assegurar que a execução das manutenções corretivas não seja interrompida ou recusada, mesmo em situações em que, em tese, o defeito decorra de uso

inadequado, negligência, imprudência do operador, impacto mecânico indevido, intervenção de pessoal não autorizado ou condições anormais de operação.

A razão de ser da cláusula é garantir a continuidade da prestação do serviço e a imediata restauração da funcionalidade do equipamento, evitando paralisações e prejuízos à Administração. Assim, a CONTRATADA deve realizar o atendimento técnico de forma célere, independentemente de discussão prévia sobre a origem do dano.

Contudo, a apuração da causa do defeito e da eventual culpabilidade da CONTRATANTE pode e devem ocorrer posteriormente, mediante procedimento administrativo próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. **Aplica-se o mesmo entendimento da cláusula 5.1.9.9.**

Portanto, a cláusula foi concebida como mecanismo de garantia de continuidade e celeridade na manutenção, e não como instrumento de transferência automática e definitiva de responsabilidade financeira à CONTRATADA. Comprovada a culpa da CONTRATANTE, o ônus deverá ser por ela suportado.

ITEM 9:

A licitante deverá observar o disposto no item_5.1.7.5. Caso o equipamento não seja passível de reparos, deverá ser emitido laudo condenatório pelo responsável técnico da manutenção da empresa, necessário também laudo condenatório de empresa não vinculada a CONTRATADA, com anuência da área técnica da CONTRATANTE. Neste caso, o equipamento substituto, quando de propriedade da CONTRATANTE será locado da CONTRATADA.

ITEM 10:

A Administração Pública, ao elaborar suas especificações técnicas, não está vinculada às características do parque já existente, mas sim ao dever de buscar a melhor tecnologia disponível no mercado, observando os princípios da eficiência, economicidade e modernização contínua dos serviços públicos de saúde. O fato de determinado modelo atualmente em uso não possuir tal funcionalidade não impede — e tampouco desaconselha — que futuras aquisições incorporem recursos tecnológicos mais avançados.

O deslocamento transversal do conjunto tubo/colimador com bloqueio por freios eletromagnéticos representa evolução tecnológica relevante, pois proporciona maior precisão no posicionamento, estabilidade durante os exames, redução de retrabalho e maior segurança operacional. Além disso, contribui para a qualidade das imagens radiográficas e para a ergonomia do operador, aspectos diretamente relacionados à eficiência do serviço prestado à população.

A especificação, portanto, não se configura como direcionamento indevido, mas como requisito técnico voltado à manutenção de um padrão tecnológico elevado e à atualização progressiva do parque de equipamentos. Trata-se de medida alinhada às boas práticas de gestão tecnológica em saúde, permitindo que, mesmo em aquisições futuras, os aparelhos incorporados sejam compatíveis com o que há de mais moderno e eficiente no mercado.

Assim, a exigência constante no item 5.1.6.5.5 visa assegurar a melhoria contínua do parque tecnológico da Secretaria de Saúde, garantindo que novas contratações não apenas repliquem padrões anteriores, mas promovam avanço qualitativo e tecnológico dos equipamentos disponibilizados à rede pública.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** dos pedidos formulados pela empresa HEALTH BRASIL INTELIGÊNCIA EM SAÚDE LTDA

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Pereira Tavares**,
Gerente de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e
Odontológicos, em 02/03/2026, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da
Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
9496026 e o código CRC **29DDC137**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000021947-3

SEI Nº 9496026v1